



C0050059A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 323, DE 2014

(Do Sr. Fernando Francischini)

Interponho Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão proferida pelo Presidente desta Casa que indeferiu o Requerimento nº 10.102/2014, o qual solicitava a apensação da PEC 397/2014 à PEC 197/2012.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO RICD. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com supedâneo no inciso I, do artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e invocando os precedentes exarados nas Questões de Ordem nº 15, de 2003, e 90, de 2007, recorro ao Colendo Plenário desta Câmara dos Deputados da decisão prolatada pelo Presidente desta Casa que indeferiu o Requerimento nº 10.102/2014, o qual solicitava a apensação da PEC 397/2014 à PEC 197/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5/9/2014, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu o Requerimento nº 10.102/2014, com fundamento no art. 142 do RICD, proferindo o seguinte despacho:

“Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição n. 397/2014 e n. 197/2012, contido no Requerimento n. 10.102/2014, uma vez que as proposições se encontram em estágios distintos de tramitação”

Todavia, o entendimento desta Casa é no sentido de que é possível a apensação de PEC, mesmo que elas estejam em fases distintas de tramitação, desde que tratem de matérias semelhantes.

Neste sentido, existem as Questões de Ordem nº 15/2003 e 90/2007.

A de nº 15/2003 esclarece que “... não impede a apensação o fato de o projeto mais antigo ter, eventualmente, figurado em Ordem do Dia, desde que não tenha sido iniciada sua discussão....”.

Já a de nº 90/2007, dispõe que “...há jurisprudência estabelecida na Casa no sentido de que é possível apensação de PEC, mesmo em fases diferentes de tramitação, quando a matéria é semelhante”.

O caso em análise se amolda perfeitamente às supracitadas questões de ordem, a exemplo do ocorrido na PEC 382/2009 apensada à PEC 31/2007, na

PEC 10/1993 apensada à PEC 53/1999 e na PEC 58/2007 apensada à PEC 285/2004.

Portanto, os fundamentos que amparam a decisão da Presidência estão em desarmonia com a jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, contamos com a colaboração de nossos pares no sentido de aprovar o presente recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2014

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**
Solidariedade/PR

REQ-10102/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
05/09/2014

Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição n. 397/2014 e n. 197/2012, contido no Requerimento n. 10.102/2014, uma vez que as proposições se encontram em estágios distintos de tramitação. Publique-se.

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 397, DE 2014**
(Do Sr. Alex Canziani e outros)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-282/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 2º

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) *ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*
- b) *ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*
- c) *nas aquisições efetuadas por órgão público da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, inclusive suas autarquias e fundações, adotar-se-á a alíquota interna do Estado de Origem e caberá a este o imposto correspondente*. (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado

entre os Estados de origem e destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.”

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto tem por finalidade alterar o §2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor final localizado em outro estado.

O presente também tem como finalidade evitar o aumento da carga tributária nas hipóteses de aquisição realizada por órgão público da administração Direta e Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, aplicando nesses casos a alíquota interna do Estado de origem.

É sustentável que a partilha da arrecadação decorrente de operações interestaduais se dê entre as Unidades Federadas (Estados) produtoras e destinatárias das mercadorias, cabendo a alíquota interestadual ao Estado de origem, e ao estado de destino, a parcela do diferencial da alíquota entre a operação interestadual e a operação interna do destino

Também é necessário estabelecer uma regra de transição visando a redução dos impactos decorrentes da nova regra, sobre a arrecadação

dos Estados

Submeter o poder público a mesma sistemática de tributação proposta, seria onerar o custo de aquisições, uma vez que o remetente/fornecedor ao ter a responsabilidade de recolher o imposto correspondente entre a diferença de alíquota interna e a interestadual, nas aquisições feitas pelo Governo, acrescerá no preço, a ser pago pelo próprio órgão.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

Proposição: PEC 0397/2014

Autor da Proposição: ALEX CANZIANI E OUTROS

Data de Apresentação: 15/04/2014

Ementa: Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	010
Fora do Exercício	002
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	201

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 197-C, DE 2012

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1.345/2012 (SF)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO), da Comissão Especial pela aprovação desta, pela admissibilidade das Emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1 e 2, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 3 e 4 (relator: DEP MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 2º

.....
VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre: a) a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando o consumidor final for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual, quando o consumidor final não for contribuinte do imposto; VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
..... ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Senado Federal, em 9 de julho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO